PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

**MENSAGEM DE VETO Nº 07, 18 DE MARÇO DE 2026.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos a Vossa Excelência e aos demais Parlamentares desta egrégia Câmara Municipal, encaminho a presente **Mensagem de Veto** referente ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 187/2025**. O projeto em questão institui o "Programa Municipal de Auxílio-Enxoval para gestantes de baixa renda", prevendo a distribuição de itens básicos e fixando critérios de elegibilidade.

O exercício do veto consubstancia prerrogativa institucional da Chefia do Poder Executivo, configurando pilar do sistema de freios e contrapesos no Estado Democrático de Direito. Nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria, cabe ao gestor municipal obstar o ingresso de normas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público.

A recusa à sanção deste texto não significa desconsideração ao louvável escopo social da proposta, que visa amparar mães e recém-nascidos em vulnerabilidade. Contudo, a atuação estatal deve observar a legalidade estrita, o processo legislativo constitucional e a responsabilidade fiscal, premissas não atendidas na presente medida.

Após detida análise jurídica e financeira, comunico a inarredável decisão de apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 187/2025. A proposição padece de vício de iniciativa parlamentar, que fere o primado da separação dos poderes, e contraria o interesse público por gerar despesa continuada sem a imprescindível indicação prévia de fonte de custeio no orçamento municipal.

Diante do exposto, declaro formalmente vetado de maneira total o Autógrafo do Projeto de Lei nº 187/2025. Submeto as presentes razões ao elevado crivo, revisão e compreensão institucional dos eminentes representantes do povo que compõem a Câmara Municipal de Marabá.

O texto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 187/2025 determina, em seu Art. 1º, a instituição do "Programa Municipal de Auxílio-Enxoval para Gestantes de Baixa Renda", impondo ao Poder Executivo a criação originária de uma política pública assistencial continuada no Município de Marabá.

O Art. 2º estabelece a obrigação de entrega gratuita de um "Kit Maternidade", fixando sua composição exaustiva com itens que vão desde roupas e fraldas até produtos de higiene, toalhas, mantas e banheiras plásticas. Por sua vez, o Art. 3º delimita os critérios de elegibilidade: inscrição no CadÚnico ou vulnerabilidade comprovada, pré-natal regular na rede pública municipal e residência local.

O projeto avança sobre a estrutura administrativa em seu Art. 4º, que impõe novas atribuições operacionais e rotinas de cadastro às unidades da

Secretaria Municipal de Assistência Social (SEASP), em parceria compulsória com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Por fim, o Art. 6º do autógrafo limita-se a prever, de maneira genérica, que as despesas do programa "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias", sem indicar especificamente a origem dos recursos ou comprovar a prévia estimativa do impacto financeiro para suportar o custeio de tal benesse permanente.

A proposição legislativa em análise padece de insanável vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao criar o "Programa Municipal de Auxílio-Enxoval para Gestantes de Baixa Renda", o Poder Legislativo invadiu seara constitucionalmente demarcada como de reserva da Administração, subvertendo o princípio da separação dos poderes assegurado no art. 2º da Constituição Federal.

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Magna Carta, cuja observância é obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo deflagrar leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições dos órgãos da administração.

O Projeto de Lei nº 187/2025 contraria essa premissa ao instituir, por iniciativa parlamentar, um programa assistencial continuado e, de forma ainda mais gravosa, impor atribuições funcionais diretas às Secretarias Municipais de Assistência Social (SEASP) e de Saúde (SMS).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao fulminar diplomas de origem parlamentar que interferem na estrutura de órgãos públicos ou criam programas de ação estatal, evidenciando a usurpação da iniciativa do Executivo:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 578017 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10-04-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolida a inviabilidade de leis de iniciativa parlamentar que criem despesas e interfiram na gestão estatal:

> *EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA BONIFICAÇÃO SALARIAL. INADMISSIBILIDADE DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VERSE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS EM ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA OU AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO. INICIATIVA*

*PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCIATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Governador do Estado do Pará, consubstanciado no não pagamento da gratificação de Educação Especial que os agravantes aduzem possuir direito líquido e certo a receber. No Tribunal a quo, a segurança foi concedida. Em novo julgamento, o Tribunal a quo denegou a segurança, pois entendeu ausente o direito líquido e certo sustentado, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso paradigmático - RE 745.811/PA, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 132, XI, e 246 da Lei n. 5.810/94 e da nova orientação jurisprudencial do Pleno do TJE/PA, declarando a inconstitucionalidade do art.31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará. II - Cinge-se a controvérsia acerca da concessão da bonificação salarial denominada "gratificação 50%", prevista nos arts. 132 e 246 da Lei Estadual n. 5.810/94 e no inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, destinada a servidores estaduais que estejam lotados na área de educação especial. III - Como exposto pelo representante do Ministério Público Federal, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade formal dos arts. 132 e 246 da Lei Estadual n. 5.810/94, no julgamento do RE n. 745.811 (Tema n. 686/STF), cuja repercussão geral foi reconhecida (fl. 461). IV - A Suprema Corte considerou ser inadmissível lei de iniciativa parlamentar que verse sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos em administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. V - Dado que tais medidas acarretam aumento das despesas da administração, o STF entendeu que essa iniciativa deveria ser reservada, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, os dispositivos legais nos quais a pretensão dos recorrentes encontra fundamento não poderiam ser aplicados, pois estão eivados de vício de iniciativa. VI - No tocante ao art. 31, XIX, da Constituição Estadual, o mesmo raciocínio se adota, uma vez que o próprio STF entende que a iniciativa de ato legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores estaduais é reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual por força no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual. VII - Constata-se que este reconhece vantagem pecuniária e direito a servidor público, sem que para tanto tenha contado com a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando, por outro lado, aumento de despesa, vedado, na hipótese, também pelo inciso I do art. 63 da Constituição Federal. Nesse sentido: ARE 657.984 AgR-terceiro, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015; ADI n. 250, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 15/8/2002, DJ 20/9/2002 PP-00087 Ement Vol-02083-01 PP-00006). A matéria já foi enfrentada em acórdão de minha relatoria, veja-se: RMS 52.473/PA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 26/5/2017; No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RMS 058.665, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/11/2018; RMS 057.532, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/10/2018. VIII - Como bem consignou o Tribunal a quo, não é possível o reconhecimento de direito líquido e certo aos impetrantes. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 57.732/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020.)*

A ingerência parlamentar na gestão administrativa retira do Executivo a primazia de avaliar a viabilidade operacional e estrutural de novas demandas para suas Secretarias, contrariando a legalidade estrita e impondo, obrigatoriamente, a oposição do presente veto.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Para além do vício de inconstitucionalidade formal, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 187/2025 contraria frontalmente o interesse público ao violar normas estruturantes de Direito Financeiro e de responsabilidade fiscal.

O projeto cria, inequivocamente, uma despesa obrigatória de caráter continuado, consubstanciada na distribuição incondicionada de um "Kit Maternidade" (vestuário, fraldas, banheiras e higiene) a todas as gestantes elegíveis. Contudo, o texto falha ao prever, em seu Artigo 6º, apenas que as despesas "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias".

A Constituição da República, a partir do art. 113 do ADCT (cuja aplicação se estende aos municípios por simetria federativa), e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus artigos 16 e 17, exigem categoricamente que qualquer proposição que crie aumento de despesa continuada venha acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação específica da fonte de custeio.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido implacável na declaração de inconstitucionalidade de normas que ignoram a obrigatoriedade da estimativa de impacto prevista no art. 113 do ADCT:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5.*

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

*Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021)*

Consectariamente, impor à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEASP) e à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a execução de um programa custoso e perene, sem qualquer planejamento prévio ou alocação orçamentária demonstrada, gera inviabilidade executiva e ameaça a continuidade de outros serviços essenciais já previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Diante do iminente risco de desequilíbrio fiscal e da violação direta às regras de finanças públicas, a rejeição da proposta por contrariedade ao interesse público é medida que se impõe.

Ante o exposto, resta cristalino que a sanção do Autógrafo do Projeto de Lei nº 187/2025 chancelaria um normativo com vício insanável de inconstitucionalidade formal e manifesta contrariedade ao interesse público.

Ao criar programa governamental e impor atribuições a Secretarias Municipais, a proposta usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes. Ademais, a instituição de despesa obrigatória e continuada sem o rigoroso embasamento do impacto orçamentário-financeiro colide frontalmente com o art. 113 do ADCT e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em estrito cumprimento ao poder-dever delineado no art. 66, § 1º, da Constituição da República, oponho **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 187/2025, restituindo a matéria a essa Casa.

Submeto as presentes razões ao judicioso reexame de Vossas Excelências, os Senhores Membros da Câmara Municipal de Marabá, certo de que o debate democrático conduzirá à manutenção do presente veto em defesa do erário e da legalidade estrita.

Marabá, 18 de março de 2026.

**Antônio Carlos Cunha Sá**
**Prefeito Municipal de Marabá**